

Itapoá, 18 agosto de 2020.

PARECER TÉCNICO

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Para: Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: Esclarecimentos referente a Tomada de Preços nº 17/2020.

Trata-se de parecer técnico referente a questionamentos referentes a Tomada de Preços nº17/2020 sob protocolo nº 8581/2020 da Construtora Nova Itajaí Eireli, nº8779/2020 da JR dos Santos Terraplanagem e Engenharia EPP, nº 8927/2020 de Cleber Souza.

Referente ao protocolo nº 8581/2020, questiona a omissão de insumos e serviços na planilha orçamentária em relação ao projeto estrutural. Em verificação as pranchas do projeto, são indicadas tabelas com resumos dos insumos que são replicados com seus valores finais na planilha. Os materiais relativos aos elementos "Sapatas" estão considerados no orçamento nos itens 3.2.0.1 quanto a formas, 3.3 quanto a armaduras e 3.4 quanto ao concreto. Ocorre que a critério do orçamentista, os serviços e insumos foram apresentados unificados em relação a todos os elementos estruturais.

CONCLUSÃO: Conforme esclarecimentos dos autores do projeto, os insumos e serviços foram considerados no orçamento. Apontamento improcedente.

Referente ao protocolo nº 8779/2020, questiona a ausência de administração/engenharia para o gerenciamento e acompanhamento da obra. Os serviços apontados no protocolo como necessários, foram considerados pelo orçamentista como custos operacionais da empresa, uma vez que todos os controles, supervisões e acompanhamento técnico são vinculados aos itens apresentados no orçamento, os quais podem ser mensurados mas não executados de maneira isolada, por determinação de legislação específica. Os serviços de engenharia por exemplo, tem amparo em legislação que institui órgãos de classe como CREA, CAU e CFT, e estão sujeitos a sua fiscalização.

CONCLUSÃO: Apontamento improcedente.

Referente ao protocolo nº 8297/2020, alega que o valor adotado para ISS na composição do BDI está incorreto.

A Lei Municipal nº 58/2017 estabelece a alíquota de ISSQN, que para construção civil, está fixada em 3%. A sua incidência ocorre conforme o descrito:

Art. 2º Incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa.

§3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Desta forma, fica claro que não incorre sobre os insumos, fator pelo qual se caracteriza o equívoco no apontamento da requerente. Se aplicado a alíquota na forma que descrevem em sua solicitação, puramente o valor de 3% sobre toda a planilha orçamentária, o imposto atuaria sobre os insumos, caracterizando irregularidade a dano ao erário, pois o valor excedido seria absorvido como lucro pela empresa, uma vez que o município recolhe somente a partir da apresentação da nota fiscal.

Se tratando de orçamento estimativo e que os custos de mão de obra, os quais incidem o imposto, somente serão conhecidos na apresentação da nota fiscal, são elaborados estudos e legislações que criam base cálculo para incidência de BDI. O Decreto nº 2610/2015 aprova a Instrução Normativa nº 03/2015 que dispõe sobre a cobrança do ISSQN na construção civil no Município e estabelece coeficientes denominados como Valor Estimado dos Serviço (VES) e de importância de: Obras até 100,00 m² - VES = 23% Obras de 100,01 m² até 200,00 m² – VES = 25% Obras iguais a, ou acima de 200,01 m² – VES = 27%. Portanto, a alíquota de 3% deve incidir sobre até a estimativa de 27% do valor total de cada item, razão esta pela qual se apresenta com importância de 0,81% na fórmula do BDI. É importante salientar que o Edital se trata de orçamento estimativo, que cada empresa participante do certame deve apresentar proposta e composição de BDI conforme suas características dentro dos intervalos propostos no Acórdão nº 2622/2013 do Tribuna de Contas da União.

CONCLUSÃO: Apontamento improcedente.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Fernando Vitor Peres
Diretor de Urbanismo
Arquiteto e Urbanista - CAU A 70657-4

Fernando Vitor Peres
Diretor de Urbanismo
Arquiteto e Urbanista CAU A70657-4